PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

FACULDADE DE DIREITO

JOÃO BROZOSKI

TITULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

CAMPINAS
2015

JOÃO BROZOSKI

TÍTULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como exigência da disciplina Monografia, ministrada no Curso de Direito, do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Orientador: Prof. Me. Wagner José Penereiro Armani

PUC-CAMPINAS
2015

Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
Faculdade de Direito

João Brozoski

Títulos de Crédito na Era Digital

Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso
Graduação em Direito

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador Prof. Me. Wagner José Penereiro Armani

1º Examinador Prof. Me. Diogo Cressoni Jovetta

Campinas, 11 de Junho de 2015.

A minha querida esposa Maria Terezinha pelo incentivo a buscar o Curso de Direito e seu estimulo aos estudos, aos meus filhos Mariana e Ivan, pela força incentivadora e motivadora do enfrentamento das dificuldades e na alegria das conquistas. Em especial a Deus pelo dom da vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Me. Wagner Jose Penereiro Armani,
Orientador e incentivador sempre atento e aplicado em minha formação profissional, analisando criteriosamente cada detalhe a ele apresentado.

À Prof. Me. Diogo Cressoni Jovetta, pela oportunidade de apresentar o texto desta monografia em aula contribuindo sobremaneira pela sua finalização.

“A sabedoria é radiante, não fenece, facilmente é contemplada por aquele que a ama e se deixa encontrar por aqueles que a buscam”

Sabedoria 6, 12

RESUMO

A crescente utilização da tecnologia nos processos de negócio modernos trouxe a substituição de documentos emitidos em papel por mídias digitais, trazendo impacto sobre o instituto dos títulos de crédito que foi conceituado sobre documento com suporte físico em papel. O presente estudo tem por objetivo a investigação de publicações relativas à utilização de títulos de crédito através de meios digitais. Para tanto foi utilizada a pesquisa bibliográfica nos livros dos principais doutrinadores de Direito Empresarial, busca em sites especializados na movimentação de títulos de crédito, como instituições financeiras, e consulta na legislação vigente. Foi possível observar que os títulos de crédito com suporte em meios digitais são bastante utilizados no mercado empresarial, e que a legislação vigente cobre a maioria dos mesmos, sendo que para alguns é bastante abrangente dedicando artigos sobre a questão do suporte físico. Verificou-se que pela prática e com alguma jurisprudência já elaborada a aceitação dos títulos de crédito em meios digitais conta com a aderência de doutrinadores e também dos usuários. Embora ainda persista uma certa resistência na sua utilização, a mesma se deve a dois fatores básicos como a desconfiança de métodos inovadores e uma falta de procedimentos organizacionais na guarda e manutenção dos títulos emitidos através dos mecanismos digitais. Com este levantamento foi possível concluir que com pequenos ajustes na legislação e a criação de organismos centralizadores da guarda e responsabilização pelo seu controle no que tange a alterações por pessoas autorizadas e o impedimento de acessos não autorizados.

Palavras chave: Títulos de Crédito. Princípios. Desmaterialização. Eletrônico. Circulação. Escritural. Digital. Duplicata. Protesto. Nota Promissória. Informatização.

ABSTRACT

BROZOSKI, João. Financial Credit Instruments in Digital Age. 2015 *Capstone Project* (*Law Undergraduate*) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade de Direito Campinas, 2015.

The objective of the present work is to research the use and viability of credit financial instruments through digital media. By the use of literature provided by leading scholars of Business Law, search into specialized sites in the handling of securities, as well as financial institutions sites, and consultation into tribunals sites for jurisprudence. It was found that the credit instruments supported in digital media are widely used in the corporate market, and that the current legislation covers most of the requirements for this market, many laws dedicated to specific instruments are quite comprehensive dedicating articles covering the principal aspects of physical support. It was found that the practice and some jurisprudence already developed the acceptance of securities in digital media, opinion shared by most of scholars. Although still persists some resistance in its use, it is due to two basic factors such as mistrust of innovative methods and a lack of organizational procedures in the storage and maintenance of securities issued through the digital mechanisms. Concluding that some small adjustments in legislation and the creation of central bodies of custody and accountability for its control with respect to changes by authorized persons and the prevention of unauthorized access will provide the full acceptance and enhance the use of financial credit instruments through digital media.

Descriptors: *Financial. Credit. Bill of Exchange. Promissory Note. Digital. Paperless.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

art. artigo

c/c – combinado com

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CDA Conhecimento de Depósito Agropecuário

CDB Certificado de Depósito Bancário

CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)

CETIP Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Código da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996)

CPR Cédula de Produto Rural

CTN – Código Tributário Nacional

DJ – Diário da Justiça

ERP – Enterprise Resource Planning

ICP-Brasil Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira

LC – Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985)

LD – Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968).

LUG – Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966)

MBO – Mercado de Balcão Organizado

MP – Medida Provisória

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

SELIC Sistema Especial de Liquidação e Custódia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNCITRAL United Nations Commission on International Trade Law

v. g. via gratia

WA Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO 12
História dos Títulos de Crédito 13
Características e Princípios dos Títulos de Credito 14
LEGISLAÇÃO CAMBIÁRIA 18
Legislação Brasileira 18
Legislação Internacional 19
PRINCIPAIS TIPOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO 21
Notas Promissórias e Letras de Câmbio 21
Cheque 23
Duplicatas 24
Cédula de Crédito Bancário (CCB) Cédula de Crédito imobiliário (CCI) ... 26
Cédula de Produto Rural (CPR) 27
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) / Warrant (WA) 28
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) 30
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) 31
Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) 31
A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS EMPRESARIAIS 32
Evolução dos Sistemas de Emissão 33
Impacto nas Negociações Cambiais 34
Segurança nas Transações 35
Os Registros Fiscais Informatizados 37
TÍTULOS DE CRÉDITO ESCRITURAIS 38
Características 39
Legislação 40
Procedimentos na Emissão 44
MOVIMENTAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ESCRITURAIS 46
Posse e Comprovação 47
Aval e Endosso 49
Financiamentos e Securitização 51
Quitação 52
Protesto 54
SEGURANÇA 57
Armazenamento 58
Fraude 59
Acesso a Informação 61
CONCLUSÃO 64
REFERÊNCIAS 65

Títulos de Crédito na Era Digital

INTRODUÇÃO

O crédito é um mecanismo fundamental para a atividade comercial, uma vez que a compensação pelo produto ou serviço nem sempre está disponível no momento em que se concretiza a transação.

Para formalizar o ato de celebração do crédito, vinculando as partes e determinando o valor ou bem associado ao cumprimento da obrigação creditícia surgiram os títulos de crédito, promovendo agilidade e flexibilidade aos negócios.

Os títulos de crédito adquiriram autonomia e a consequente abstração em relação ao negócio original, passando a circular, por meio do instituto do endosso, como um meio de pagamento e transferência de crédito.

Comentado [S1]: Aval não é instituto de transferência de crédito, mas sim de garantia.

Assim, aquilo que a princípio era uma forma de pagamento, tornou-se um instrumento negocial mundialmente reconhecido e regulamentado pela Lei Uniforme de Genebra, a qual estabelece regras para as letras de câmbio e notas promissórias, tendo o Brasil aderido a esta convenção, e a mesma se aplica, por subsidiariedade a todos os títulos de crédito.

Títulos de crédito estão baseados em princípios, básicos como da literalidade que assegura validade ao que está registrado no título, da autonomia subdividido no conceito da abstração em relação ao negócio originário do título de crédito e no conceito da inoponibilidade de exceções de terceiros assegurando garantia de recebimento entre os elos da cadeia de transferência do crédito.

Outro princípio basilar dos títulos de crédito é o da cartularidade, associando o título a um documento que por ter sido originariamente estabelecido em papel é confundido com este suporte físico, embora a definição de título de crédito estabeleça o conceito de documento, para definir o princípio da cartularidade.

Com o avanço tecnológico, sistemas digitais foram implantados para gerir transações financeiras eliminando a necessidade de papéis para consolidar negociações.

A digitalização das operações financeiras, retirando o papel como o principal suporte físico documental de uma negociação afeta os títulos de crédito, pois o conceito de cartularidade está fortemente vinculado ao documento em papel, assim como toda circulação dos títulos propiciada pelo instituto do endosso, e a garantia conferida pelo mecanismo aval, também estão calcados sobre o mesmo suporte documental.

Este estudo tem como proposta, através da pesquisa em literatura e análise de jurisprudência, buscar se existe embasamento legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro para sustentar títulos de crédito emitidos e mantidos através de meios digitais.

Na primeira parte é feita uma descrição dos conceitos e princípios aplicáveis aos títulos de crédito para na sequencia adentrar em uma análise sobre a sua existência em meios eletrônicos e alternativas para segurança e controle transacional dos títulos emitidos por meios digitais.

Através de um enfoque jurídico buscamos entender com esta análise a viabilidade dos títulos de crédito em um ambiente digital tal como concebidos em sua criação, também efetuamos uma busca por alternativas que possam servir de apoio ao arcabouço tecnológico de sustentação ao suporte documental digital quando aplicado a títulos de crédito.

CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

O crédito figura como um elemento essencial nas negociações e transações comerciais. Toda transação comercial ou financeira necessita em graus diferentes de intensidade ou escala, de uma dosagem de crédito, afim de que se consume o negócio, em sua definição muitos historiadores e doutrinadores já dedicaram obras ou capítulos das mesmas.

> *"O crédito é um desses artifícios que atestam a inventividade humana. Inexistente na realidade física concreta, os seres humanos, ao longo de sua evolução histórica, estabeleceram o conceito de crédito e sua prática social, percebendo não apenas a necessidade de solucionar problemas relativos à circulação de recursos, mas ainda a oportunidade de otimizar essa circulação.*
> *Em linhas gerais, essa evolução tem por marco inicial o desenvolvimento há milhares de anos de uma prática revolucionária entre os humanos: em lugar de simplesmente disputar fisicamente o domínio de bens que não se tinha, tentando subtraí-los dos que os detinham, perceberam ser possível* negociá-los."[1]

Da necessidade de substituir o transporte de grandes somas em moeda corrente, surgiram os primeiros títulos de crédito, que lastreados pelo elemento comum da confiança na força do compromisso assumido, evoluíram a ponto de serem usados como moeda de pagamento e transferência de crédito entre pessoas e empresas nas palavras de Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Esse conceito, formulado por Vivante e aceito pela unanimidade da doutrina comercialista, sintetiza com clareza os elementos principais da matéria cambial. Nele se encontram, ademais, referências aos*

[1] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, volume 3 - 4 ed.- São Paulo: Atlas, 2008, pag. 3

> *princípios básicos da disciplina do documento (cartularidade, literalidade e autonomia), de forma que o seu detalhamento permite a apresentação da teoria geral do direito cambiário."*[2]

História dos Títulos de Crédito[3]

Comentado [S2]: João é necessário citar a fonte de sua análise histórica.

Considera-se pelos fatos históricos que os títulos de crédito tiveram sua origem na Idade Média, por volta do século XIII, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (Ramos, 2010) a história do direito cambiário se divide em quatro períodos:

O primeiro que foi até o ano de 1650, caracterizado pelo comércio marítimo e feiras medievais, englobando o desenvolvimento do câmbio para tratar as diferentes moedas utilizadas em cada cidade, onde um banqueiro se responsabiliza pelo transporte da moeda em um trajeto, criando o "câmbio trajecticio" que utilizava como instrumento a "*cautio*" tida como a origem da nota promissória, assim como a "*littera cambii*" vista como o início da letra de câmbio.

No segundo período, chamado de período francês, entre os anos de 1650 e 1848, onde ocorre o nascimento da cláusula à ordem que redundou na criação do instituto do endosso, pelo qual o beneficiário da ordem de pagamento poderia transferir a letra independentemente da autorização do sacador.

O terceiro período que vai de 1848 a 1930, chamado de período alemão, onde temos a codificação de normas disciplinadoras do direito cambiário com a edição da Ordenação Geral do Direito Cambiário, consolidando a letra de câmbio e outros títulos de crédito como instrumento de circulação de direitos com ênfase na proteção ao terceiro adquirente de boa-fé.

Finalmente, com início em 1930 temos a celebração das chamadas leis uniformes, criadas pela Convenção de Genebra em primeiro plano tratando da letras de câmbio e notas promissórias para na sequencia aprovar também a lei uniforme do cheque.

---

[2] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 366

[3] Ramos, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial esquematizado – São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense – 2010 pag. 361

Características e Princípios dos Títulos de Crédito

Sempre impulsionado pela dinâmica inerente ao desenvolvimento comercial o instituto dos títulos de crédito continuou sua evolução, adquirindo novos contornos com a utilização dos mecanismos de endosso e aval.

Desta forma os mesmos títulos que tiveram origem em um negócio específico passam a ser utilizados como instrumentos de pagamento para transações subsequentes, criando a cadeia cambial que estimula a evolução do crédito na atividade comercial.

Embora nosso ordenamento jurídico contemple outros documentos na constituição de direitos e obrigações, o título de crédito se aparta dos demais pelas suas características de ser uma ligação exclusivamente creditícia entre as partes, pela condição de título executivo extrajudicial atribuída pelo artigo 585, I do CPC, porém sua distinção maior se encontra em sua capacidade de negociabilidade, a qual fomenta a circulação do título viabilizando negócios amparado por regramento jurídico.

Os três princípios elementares dos títulos de crédito (cartularidade, literalidade e autonomia), formam os pilares de sustentação e existência deste instrumento.

A cartularidade foi associada desde a instituição dos títulos de crédito como sendo suporte físico em papel, com isto a circulação do título ficava atrelada ao documento original, facilitando o controle e a transferência de posse visto que em um único documento é possível registrar todas as ocorrências. Neste sentido nos ensina Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Título de crédito é o documento necessário par a o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito*

> *documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor."*[4]

Pelo princípio da literalidade credores e devedores tem assegurado o seu direito e obrigação a exatamente o que consta no título, nada mais e nada menos que o literalmente expresso.

Desse princípio advém a simplicidade do título de crédito, pois independe de cláusulas contratuais ou outros documentos que o sustentem, vale simplesmente o que está escrito.

> *"Afirma o artigo 887 do Código Civil que o título de crédito contém um direito literal. A regra não mais se dirige para a exigência ou representação material do crédito (cartularidade), mas preocupa-se com o que se lê no documento representativo, as implicações jurídicas do que está escrito e a relação jurídica representada. A simplicidade do título de crédito é, por certo, um elemento fundamental para a circulação do crédito. Se o Direito permitisse a ampla cambiaridade de todos os contratos, provavelmente não se teria um movimento negocial tão representativo como se tem em relação aos títulos de crédito, pois os instrumentos contratuais, entre suas tantas cláusulas, exigem interpretação mais cuidadosa, determinando um justificável receio. Os títulos de crédito, no entanto, têm uma estrutura definida em lei, em geral caracterizada por extrema simplicidade. Diante de um título de crédito, a pessoa não precisa, em tese, preocupar-se com toda uma gama de questões que poderiam ser-lhe incidentes, pois no papel estão inscritos todos os elementos indispensáveis à sua compreensão jurídica conforme disciplinado em lei."*[5]

---

[4] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 371

[5] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, volume 3 - 4 ed.- São Paulo: Atlas, 2008, pag. 23

O terceiro princípio basilar dos títulos de crédito é o da autonomia, a doutrina costuma dividi-lo em dois conceitos elementares, o da abstração e da inoponibilidade de exceções de terceiros.

Define-se a abstração como a capacidade do título de crédito em adquirir autonomia em relação ao negócio originário passando a circular pelo mecanismo do endosso, criando relações creditícias entre pessoas e transações que nada tem a ver com a primeira negociação que gerou a emissão do título de crédito.

Por este princípio e através do mecanismo do endosso, o título de crédito se transforma em uma moeda de troca, alavancando relações creditícias em uma espiral que se afasta totalmente da origem, não carregando em seu bojo vícios do negócio, simplesmente a obrigação constante no título, nesse sentido encontramos a seguinte definição em Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Pelo subprincípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. Note-se que a abstração tem por pressuposto a circulação do título de crédito. Entre os sujeitos que participaram do negócio originário, o título não se considera desvinculado deste.... A abstração, então, somente se verifica se o título circula. Em outros termos, só quando é transferido para terceiros de boa-fé, opera--se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental. E ele não se exonera exatamente porque o título perdeu seus vínculos com tal relação. Ora, se assim é, confirma-se que a abstração não acrescenta nenhuma consequência de relevo às decorrentes do princípio da autonomia. Daí seu estatuto de subprincípio."*[6]

[6] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 376

Também ligado ao princípio da autonomia encontra-se o subprincípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, segundo o qual não devem ser trazidos para a relação corrente motivação oriunda de relação jurídica antecedente.

A Lei Uniforme de Genebra, trata sobre a letra de câmbio e nota promissória com aplicação expansiva a outros títulos de crédito, introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela promulgação do DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966 que ratificou a convenção aderida pelo governo brasileiro em 26 de agosto de 1942.

No artigo 17 da referida lei uniforme encontramos a seguinte disposição:

> *"Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor."*

LEGISLAÇÃO CAMBIÁRIA

Legislação Brasileira

A Lei Uniforme de Genebra, introduziu um padrão internacional aos títulos de crédito, no ordenamento jurídico brasileiro foi introduzida quando da promulgação do DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966 ratificando a convenção aderida pelo governo brasileiro em 26 de agosto de 1942.

Neste decreto encontramos algumas reservas permitidas pela Lei Uniforme, não introduzindo determinados artigos visando salvaguardar regramento interno conforme nos ensina Rubens Requião:

> *"Pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, o Governo brasileiro promulgou as Convenções de Genebra para a adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com "reservas" aos arts. 2º, 3º, 5º, 6,º 7º, 9º, 10, 13, 15, 16, 17, 19 e 20, do Anexo II.*
>
> *Consoante a definição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, "reserva significa uma declaração unilateral, qualquer que seja sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado" (art. 2º, nº 1, d). Assim procedeu a Convenção de Genebra, prevendo no Anexo II as "reservas" que podem ser adotadas pelas Altas Partes Contratantes, a fim de impedir a introdução em seu direito interno de certas normas uniformes, tendo em vista a preservação de suas conveniências e tradições jurídicas.*
>
> *Considera-se, em consequência, não incorporado ao direito interno brasileiro o preceito da Lei Uniforme atingido pela "reserva" usada pelo Governo, prevalecendo assim, nesse particular, o correspondente ao Decreto nº 2.044, de 1908; não havendo o uso da "reserva",*

revogada está pela norma da Lei Uniforme a do Decreto nº 2.044, de 1908."[7]

No Código Civil Brasileiro de 2002, os títulos de crédito são regulados no Título VIII do Livro I que trata dos direitos das obrigações, nos artigos de número 887 a 926.

Também foi criada uma vasta legislação especifica sobre determinados títulos tais como:

Lei nº 7.357/85
Cheque
Lei nº 5.474/68
Duplicatas
Lei nº 10.931/04
Cédula de Crédito Bancário (CCB) Cédula de Crédito imobiliário (CCI)
Lei nº 8.929/94
Cédula de Produto Rural (CPR)
Lei nº 11.076/04
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA),
Warrant Agropecuário (WA),
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA),
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e
Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

Legislação Internacional

A Lei Uniforme lançou as bases para a padronização dos títulos de crédito em escala mundial, os países que aderiram ao acordo, reservadas as características próprias previstas para adequação de usos e costumes, mantem um regime cambiário bastante similar.

Os seguintes países mantém legislação interna vinculada à Lei Uniforme:

PAÍSES PARTICIPANTES DA CONVENÇÃO DE GENEBRA			
AMÉRICA DO SUL	**EUROPA OCIDENTAL**	**EUROPA ORIENTAL**	**ÁSIA**
Brasil	**Alemanha**	Polônia	**Japão**
Colômbia	**Áustria**	**República Helênica**	
Equador	**Bélgica**	Hungria	
	Dinamarca	**Tchecoslováquia**	

[7] Requião, Rubens Curso de direito comercial, 2º vol. — 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 233

	Espanha	**Iugoslávia**
	Finlândia	**Turquia**
	França	**Dantzig (Polônia)**
	Itália	
	Luxemburgo	
	Noruega	
	Holanda	
	Portugal	
	Suécia	

PRINCIPAIS TIPOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Notas Promissórias e Letras de Câmbio

As letras de câmbio são títulos à ordem, isto é, constituem de per si uma ordem de pagamento do valor expresso no documento ao beneficiário, são chamados de títulos à ordem por conterem uma clausula "à ordem" que indica quem é a pessoa que recebe o valor devido.

Neste sentido nos ensina Gladston Mamede:

> *"A letra de câmbio é um instrumento de declaração unilateral de vontade, enunciada em tempo e lugar certos (nela afirmados), por meio da qual uma certa pessoa (chamada sacador) declara que uma certa pessoa (chamada sacado) pagará, pura e simplesmente, a certa pessoa (tomador), uma quantia certa, num local e numa data – ou prazo – especificados ou não. O título considera-se emitido quando o sacador nele apõe sua assinatura, completando, assim, o ato unilateral de sacar o título."*[8]

A nota promissória é um título de crédito que tem por característica o compromisso de pagamento assumido pelo seu criador, portanto é uma promessa de pagamento.

Segundo Gladston Mamede:

> *"Nota promissória é um título de crédito que documenta a existência de um crédito líquido e certo, que se torna exigível a partir de seu vencimento, quando não emitida a vista. É um instrumento autônomo e abstrato de confissão de dívida, emitido pelo devedor que, unilateral e desmotivadamente, promete o pagamento de quantia em dinheiro que específica, no termo assinalado na cártula.*

[8] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 183

> *Desmotivadamente, frise-se, por ser título que prescinde da investigação de sua (causa debendi), bastando como prova do ato unilateral de confessar-se obrigado ao pagamento indicado. Há, portanto, um corte jurídico entre sua emissão (ato jurídico unilateral) e o negócio fundamental ao qual, eventualmente, tenha servido; basta a verificação do vencimento para que o seu portador, apresentando-a e nada mais, possa exigir a satisfação do crédito anotado."*[9]

A nota promissória também possui a característica de ser um título à ordem, podendo o beneficiário ser indicado pelo detentor do título.

Tanto a letra de câmbio quanto a nota promissória são regulados pela Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 57.663/66 e do Decreto n.º 2044/1908 que normatiza os dois títulos. O Código Civil é aplicável apenas de forma subsidiária, consoante artigo 903 do mesmo: "Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código."

As disposições que regem a letra de câmbio servem como guias para os demais títulos de crédito; ou seja, na ausência de regra específica, aplicam-se as normas da letra de câmbio.

Dada esta legislação letra de câmbio e nota promissória possuem requisitos formais específicos, muito embora não exista uma definição positivada para o formato do título.

A letra de câmbio deve conter os elementos descritos na Lei Uniforme conforme *"Art. 1º. A letra contém: 1) A palavra "letra" inserta no próprio texto do título é expressa na língua empregada para a redação desse título; 2) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada; 3) O nome daquele que deve pagar (sacado); 4) A época do pagamento; 5) A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 6) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser*

---

[9] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 219

paga; 7) A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada; 8) A assinatura de quem passa a letra (sacador).”

Já a nota promissória, segundo a mesma Lei Uniforme deve conter: *“Art. 75 - A nota promissória contém: 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3 - A época do pagamento; 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”*

Cheque

O cheque reúne as características de ser uma ordem de pagamento à vista, devendo ser pago no momento de sua apresentação ao banco sacado, e ao mesmo tempo um título de crédito podendo ser protestado ou executado em juízo.

Neste sentido leciona Fabio Ulhôa Coelho:

> *“Cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. Para parte da doutrina comercialista, trata-se de título de crédito impróprio, mais bem definido como meio de pagamento do que como instrumento de circulação creditícia.”*[10]

Na mesma direção encontramos Fran Martins: (Martins, 2009)

> *“Apesar de não ser, como foi dito, um título de crédito próprio, o cheque se beneficia das normas cambiárias, naquilo que tais normas não conflitam como a natureza desse documento. Essas normas, que pela lei brasileira anterior eram aplicáveis subsidiariamente (Decreto no 2.591, art.*

[10] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2006. Pag. 433

> *15), atualmente estão incluídas na própria lei do cheque, não se tornando um direito subsidiário mas principal. Assim a Lei sobre o Cheque, depois de enumerar os requisitos do documento (arts. 1º e 2º), estatuindo que o mesmo só pode ser sacado contra banco ou instituição financeira que tenha fundos disponíveis do sacador e que, por se tratar de uma ordem de pagamento à vista, não pode ser aceito (art 6º), dispõe sobre a sua transmissão pelo endosso (Cap. II) e sobre a garantia de cheque por aval (Cap. III), sabido que o endosso e o aval são institutos do direito cambiário. Consequência do fato de, sendo o cheque regulado por estatuto próprio, não constituírem as normas dos títulos cambiários regras subsidiárias do cheque é que, na falta de disposições específicas na lei do cheque, não se deve recorrer aos princípios da lei cambiária como pressuposto do direito do cheque e sim aplicar aqueles princípios por analogia."*[11]

Largamente utilizado nas transações comerciais o cheque possui modelo vinculado, somente podendo ser emitido em formulário especifico fornecido pela instituição bancária, e deve conter os requisitos expressos em lei para sua validade.

Duplicatas

A duplicata é um título de crédito criado no Brasil e tem sua regulamentação efetivada pela Lei 5474/68, constitui-se em um instrumento utilizado em transações mercantis e de serviços para cobrança e geração de crédito. Sua origem remonta aos tempos do Brasil Império conforme nos ensina Gladston Mamede:

> *"O artigo 219 do Código Comercial de 1850 obrigava, nas vendas entre comerciantes, que o vendedor apresentasse ao comprador, com as mercadorias que entregava, uma fatura ou conta dos gêneros vendidos; dessa conta assinada ou fatura,*

[11] Martins, Fran Títulos de Crédito – 14ª. Ed. – Rio de Janeiro – Forense – 2009 – pag. 283

> *emitia-se uma duplicata de fatura, um título representativo do crédito do comerciante que, assim, poderia negociá-lo no mercado. Com a República, diversos problemas rondaram o instituto que, afinal, mostrou-se útil ao Executivo, que percebeu na fatura um interessante meio para suas pretensões fiscais"*[12]

Toda duplicata deve corresponder a uma fatura, porém, pode existir mais de uma duplicata por fatura, o inverso não é admitido. Em caso de extravio da duplicata a lei assegura a emissão da triplicata.

Apesar de ter sua origem baseada na causalidade ocasionada pela existência de um negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a partir da emissão a duplicata adquire todas as propriedades dos títulos de crédito, abstraindo-se do evento originário.

Também não pode ser confundida com a letra de câmbio e a nota promissória, conforme nos mostra Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Da causalidade da duplicata, note-se bem, não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. A duplicata mercantil circula como qualquer outro título de crédito, sujeita ao regime do direito cambiário. Isso significa, em concreto, que ela comporta endosso, que o endossante responde pela solvência do devedor, que o executado não pode opor contra terceiros de boa-fé exceções pessoais, que as obrigações dos avalistas são autônomas em relação às dos avalizados etc. Não é jurídico pretender vinculação entre a duplicata e a compra e venda mercantil, que lhe deu ensejo, maior do que a existente entre a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque e as respectivas relações originárias. Pontes de Miranda (1956, 36:16) e até mesmo Tullio Ascarelli (1946) se preocupam, especialmente, em esclarecer a questão: a circulação da*

[12] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 306

> *duplicata se opera segundo o princípio da abstração."*[13]

A Lei 5474/68 (Lei das Duplicatas) define em seu artigo 2º os requisitos essenciais da duplicata bem como especifica necessidade de escrituração das duplicatas emitidas em livro próprio no artigo 19 da referida lei. Com poderes atribuídos nesta lei, o Conselho Monetário Nacional (CMN) pode instituir normas para padronização dos títulos, assim sendo o Banco Central do Brasil através da Resolução no 102/68 definiu três modelos para as duplicatas.

Em função de sua enorme utilização nos meios empresariais, a duplicata acompanhou a evolução tecnológica e nos dias atuais já não é emitida em papel, tendo a sua forma escritural prevalecido no mercado.

Cédula de Crédito Bancário (CCB) Cédula de Crédito imobiliário (CCI)

Atrelada a operações de financiamento constituídas junto a instituições financeiras, tiveram origem as cédulas de crédito bancário e imobiliário.

A cédula de crédito bancário tem sua origem no contrato de crédito assinado pelo cliente e a instituição bancaria, concedendo um crédito a ser utilizado futuramente com limites estabelecidos em cláusulas, utilizando o valor concedido em crédito e não o restituindo, com os devidos encargos, no tempo esperado, a instituição financeira adquire o direito de utiliza-la como título extra judicial em ação de execução.

A regulamentação advém da Lei 10.931/2004, que especifica os requisitos para sua emissão e as condições de negociabilidade do título.

Fabio Ulhôa Coelho assim a define:

> *"Trata-se de promessa de pagamento em dinheiro, emitida em favor de instituição financeira, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa (abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto etc.). A liquidez que embasa a*

[13] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2006. Pag. 454

> *executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculo emitidos pelo banco credor após o inadimplemento da promessa"*[14]

Já houve discussão sobre a condição de título de crédito ou contrato, com relação as cédulas de crédito, porém foi pacificado pela jurisprudência que se trata de título de crédito com todas as propriedades inerentes ao direito cambiário.

Já a cédula de crédito imobiliário (CCI) representa um crédito que é originado a partir da existência de direitos de crédito imobiliário com pagamento parcelado, ela é emitida pelo credor, visando simplificar a cessão do crédito.

Ambas as cédulas possuem a versão escritural, isto é emissão sem a utilização de papel, sendo que os registros das transações são feitos de forma eletrônica e armazenados em câmaras de custodia como exemplo a CETIP.

Cédula de Produto Rural (CPR)

Na busca de recursos para o desenvolvimento de suas atividades produtivas ou empreendimentos, os produtores rurais, bem como, suas cooperativas e associações podem emitir a cédula de produto rural em qualquer fase do empreendimento.

Fabio Ulhôa Coelho assim a define:

> *"A Cédula de Produto Rural, disciplinada na Lei n. 8.929/94, é um título extremamente versátil, no sentido de que se presta a diversas finalidades: aquisição de insumos, financiamento da produção junto a trading companies ou instituições financeiras, prestação de garantia, instrumentalização da venda do produto agrícola ou pecuário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities etc. Foi introduzido no direito brasileiro em meados dos anos 1990, no contexto do exaurimento da capacidade do*

[14] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2006. Pag. 473

> *estado brasileiro de financiar as atividades rurais"*[15]

A cédula de produto rural é uma promessa de entrega de produto rural, divide-se em física, na qual são especificados os produtos e quantidades a serem entregues e financeira onde junto com a especificação do produto encontra-se um termo para conversão em dinheiro, mas jamais a cédula conterá o valor expresso em dinheiro.

Seus requisitos e condições de negociabilidade são disciplinados através da Lei no. 8.929/1994.

Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) / Warrant Agropecuário (WA)

No título de crédito denominado certificado de depósito agropecuário (CDA) é configurada uma promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos bem como os resíduos de valor econômico.

O certificado é emitido por armazenadores e os requisitos para sua emissão estão regulamentados na Lei 9.973/2000.

Já o warrant agropecuário (WA) representa um título de crédito, caracteriza uma promessa de pagamento em dinheiro, sobre a qual se configura o direito de penhor sobre o CDA correspondente, e por consequência sobre os produtos nele constantes.

Ambos os títulos são emitidos ao mesmo tempo, de forma simultânea, no entanto podem ser negociados ou transferidos juntos ou separadamente, através do instituto do endosso.

Gladston Mamede assim conceitua:

> *"Conhecimento de depósito e warrant são dois tipos de títulos de crédito especiais, emissíveis por empresas de armazéns gerais, sempre que tanto lhes for pedido por*

[15] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 417

> *aquele que utiliza de seus serviços, representando as mercadorias que ali foram depositadas, nos moldes do Decreto no. 1.102/1903. Essa norma, todavia, teve o seu conteúdo esvaziado com a edição das Leis nos. 9.973/00 e 11.076/04, que afastaram sua aplicação no que diz respeito a bens agropecuários. Mas ainda valem para outros produtos."*[16]

Raciocínio complementado por Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Consentaneamente com a noção de agronegócio como um sistema complexo reunindo diversas atividades ligadas à produção, distribuição e financiamento de produtos agrícolas e pecuários, os armazéns atuantes nesta cadeia econômica foram destacados dos demais, pela lei, com vistas a submetê-los ao regulamento administrativo específico baixado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Em outros termos, qualquer armazém só pode receber em depósito produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos, se estiver devidamente aparelhado e funcionando conforme este regulamento administrativo. Chamemos tais estabelecimentos empresariais de armazéns de agronegócio, para distingui-los dos restantes, os armazéns-gerais.*
>
> *Dois são os objetivos da lei em tratar separadamente os armazéns de agronegócio. O primeiro está relacionado ao padrão de qualidade dos serviços de armazenagem, que deve ser compatível com a inserção do Brasil na economia globalizada. O segundo diz respeito à especialização desse tipo de armazém, que fica dispensado de atividades um tanto estranhas ao seu objeto específico, como as de manter a sala de "vendas públicas" ou administrar valores consignados (reservadas pela lei aos armazéns-gerais).*
>
> *Os títulos armazeneiros de emissão dos armazéns-gerais são o Conhecimento de Depósito e o Warrant, disciplinados no*

[16] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 412

> *referido Dec. n. 1.102/1903 (Cap. 15, item 1.2). Já os específicos de emissão de armazéns de agronegócio são o Conhecimento de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA), criados pela Lei n. 11.076/2004. Eles possuem a mesma estrutura e finalidade. Diferenciam-se, basicamente, quanto ao gênero de produto em que podem ser referenciados e à admissibilidade de sua negociação em mercado de balcão organizado (MBO). Somente o CDA e o WA podem representar produtos agrícolas e pecuários armazenados e são negociáveis em MBO."*[17]

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)

O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é um título de crédito que pode ser emitido por cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Configura uma promessa de pagamento embasada em recebíveis que tiveram a origem nos negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas.

Tem a sua sistemática e requisitos regulamentados pela Lei n. 11.076/2004, para que os direitos creditórios do agronegócio possam ser usados no título, precisam estar registrados no MBO (Mercado de Balcão Organizado), com a documentação custodiada em uma instituição financeira autorizada pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

Os efeitos sobre créditos vinculados segundo Fabio Ulhôa Coelho são:

> *"A emissão do CDCA implica a constituição de penhor legal sobre os créditos vinculados. Estes, ademais, são*

[17] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 419

> *insuscetíveis de qualquer constrição judicial para cobrança de outras obrigações do emitente do título. Garantias convencionais, como aval, hipoteca ou alienação fiduciária sobre outros bens do emitente ou de terceiros, podem ser adicionadas ao penhor legal, com o objetivo de tornar o título mais atraente aos olhos dos potenciais investidores."*[18]

Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

As Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) são títulos de crédito de emissão exclusiva por parte de instituições financeiras, o requerido lastro vem por conta de operações que estas instituições realizaram com agentes do agronegócio.

Os direitos creditórios que integram a LCA devem estar registrados na MBO e sua documentação custodiada em instituição autorizada pela CVM.

Sua finalidade é a captação de recursos para participantes da cadeia do agronegócio, seus requisitos e termos negociais estão regulamentados pela Lei nº 11.076/2004.

Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

Os certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) são títulos de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, conforme disciplinado pela Lei 11.076/2004.

Gladston Mamede assim o conceitua:

> *"O certificado de recebíveis do agronegócio (CRA) é um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Encarta-se, como o certificado de direitos creditórios e a letra de crédito do agronegócio, no âmbito dos títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre*

[18] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 423

> *produtores rurais e suas cooperativas, e terceiros inclusive financiamentos ou empréstimos, realizados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou maquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Mas é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, que são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, tendo por finalidade a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio, bem como a emissão e a colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro e de capitais."* [19]

A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS EMPRESARIAIS

Na incessante busca pela eficiência e eficácia as organizações empresariais utilizam e fomentam o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a simplificação dos processos administrativos, reduzindo tempos e eliminando atividades burocráticas que possam significar aumento de tempos ou custos na cadeia produtiva.

Nos dias atuais é difícil conceber uma empresa que não utilize um sistema de gestão integrado (ERP), que automatize os processos burocráticos de planejamento e controle necessários a sua atividade.

As empresas planejam suas necessidades de compras e produção, lastreadas por seus pedidos ou previsões de vendas, enviando ordens de fabricação ou compras em formato digital, através de sistemas de comunicação altamente integrados.

---

[19] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 458

Este alto emprego de tecnologia no mundo empresarial foi definido por (Kenneth Laudon, 2010) como a seguir:

> *"As empresas estão sempre tentando melhorar a eficiência de suas operações a fim de conseguir mais lucratividade. Das ferramentas de que os administradores dispõem, as tecnologias e os sistemas de informação estão entre as mais importantes para atingir altos níveis de eficiência e produtividade nas operações, especialmente quando combinadas com mudanças no comportamento da administração e nas práticas de negócio."*[20]

Evolução dos Sistemas de Emissão

Houve um tempo em que documentos fiscais como a nota fiscal, fatura e duplicatas eram emitidas manualmente, registradas em talonários.

Esses sistemas de emissão, também usados para os cheques e outros títulos de crédito traziam um gargalo administrativo nas empresas, pois após o processo de venda concluído, com as mercadorias ou serviços prontos, surgia a necessidade de uma rotina burocrática que retardava os ganhos e emperrava a cadeia negocial.

Neste sentido encontramos a seguinte exposição por Newton de Lucca:

> *"É inquestionável admitir-se o surgimento de uma nova era para a humanidade, caracterizada pelo advento das novas tecnologias da informação. Os avanços tecnológicos dos meios eletrônicos acarretaram profundas modificações nas atividades diárias, tanto na sociedade como nas práticas comerciais realizadas. O aumento do volume de operações comerciais e o consequente acúmulo de títulos e papéis exigiram que se procurasse um sucedâneo menos oneroso do que aquele representado pela prática tradicional. Pensou-se, então, originalmente, em mecanismos que pudessem substituir o papel pela fita magnética dos computadores. Com efeito,*

[20] Laudon, Kenneth Sistemas de informação gerenciais – 9 ed São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. Pag 10

> *foi o que ocorreu na França, com a Lettre de Change-Relevé ou, numa tradução que parece mais apropriada ao jargão bancário, a Cambial-Extrato, e a Lastschchriftverkehr, na Alemanha, entre outros países."*[21]

Passando por várias fases de mecanização, onde eram usados equipamentos dedicados, alguns títulos de crédito como a duplicata e mais recentemente os cheques[22] se valem da tecnologia para simplificar sua emissão ou circulação.

A ONU, através de sua Comissão de Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), formalizou a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, cada país membro deveria criar dentro de sua legislação interna normas equivalentes.

No bojo da Lei Modelo veio embutido o conceito da Equivalência Funcional, de fato em seu artigo 5º, especifica que mensagens eletrônicas tenham efeitos jurídicos: "Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.".[23]

Portanto, fica assegurado aos documentos eletrônicos os mesmos efeitos pertinentes aos documentos físicos (com suporte em papel), obedecendo ao mesmo regime jurídico.

Impacto nas Negociações Cambiais

Conforme apresentado no capítulo destinado a conceituação dos títulos de crédito, verificamos que sua existência está alicerçada nos princípios da literalidade, autonomia e cartularidade.

A mudança do suporte documental, inicialmente concebido para ser o papel, em um elemento digital, afeta sobremaneira cada um destes princípios em particular, com maior ênfase o princípio da cartularidade.

Fabio Ulhôa Coelho trata deste fato:

---

[21] DO TÍTULO PAPEL AO TÍTULO ELETRÔNICO Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 60 | p. 169 | Abr / 2013DTR\2013\5804

[22] http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,cheques-ja-podem-ser-depositados-pelo-celular,1566581 – acessado em 30/04/2015

[23] http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/05-89450_Ebook.pdf acessado em: 30/04/2015

(Lucca, 2013)*"Diante do quadro da desmaterialização dos títulos de crédito, vale a pena repassar rapidamente os princípios do direito cambiário, com vistas a conferir se eles ainda têm atualidade. Quer dizer, do que se está falando, hoje em dia, na referência à cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais? O primeiro estabelece que o exercício dos direitos cambiais pressupõe a posse do título. Ora, se o documento nem sequer é emitido, não há sentido algum em se condicionar a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente. Representa uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas independentemente dele. O princípio da literalidade, por sua vez, preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. Novamente, não se pode prestigiar absolutamente o postulado fundamental do direito cambiário, na medida em que não existe mais o papel, a limitar fisicamente os atos de eficácia cambial. Pode-se, contudo, falar num princípio de literalidade adaptado ao meio eletrônico: "o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo". O fim do papel também põe em questão algumas outras passagens da doutrina cambial, como, por exemplo, a distinção entre endosso em branco e em preto, a localização apropriada do aval (no verso ou anverso do documento), a existência de títulos ao portador etc. único dos três princípios da matéria que não apresenta incompatibilidade intrínseca com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia das obrigações cambiais, e os seus desdobramentos no da abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Será a partir dele que o direito poderá reconstruir a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não existirem mais registros de sua concessão em papel."*[24]

Segurança nas Transações

[24] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 337

Um documento único em papel, capaz de registrar todas as transações relativas ao título de crédito concentra o poder de ser uma prova cabal e fácil de ser averiguada, apesar de possíveis falsificações, já quando falamos de um título de crédito emitido e mantido em meios digitais, a primeira impressão que temos é com relação a sua segurança.

Isto se explica em função da mudança de perspectiva na visualização do meio probante, pois enquanto que no papel a olho nu é possível detectar elementos faltantes ou adulterados, ou em casos mais bem elaborados através de análise pericial, em um documento eletrônico este processo se torna mais complexo, exigindo muitas vezes alta tecnologia para se apurar eventuais fraudes.

Enquanto que no documento em papel se analisa o todo, pois o que vale é aquilo que foi ali grafado, em um documento digital este processo envolve a análise de senhas de acesso, trilhas de auditoria que mostrem alterações e acessos, envolvimento de instituições de custódia etc.

A evolução tecnológica também foi usada para fins não legais, com o intuito de prejudicar terceiros ou obter vantagens através de meios ilícitos, no universo atual prosperam invasores de sistemas, ou vírus que destroem dados armazenados, furtam senhas de acesso ou interrompem a comunicação entre computadores.

A concepção do instituto dos títulos de crédito em um ambiente totalmente digitalizado suscita como primeiro questionamento a segurança e garantias que possam ser utilizadas em tais ambientes.

A tecnologia traz a resposta, pois assim como disponibiliza ferramentas para a atividade negocial, também cria ferramentas protetivas que associadas a boas práticas gerenciais asseguram a inviolabilidade dos registros. Neste sentido podemos citar Laudon:

> *"O termo segurança abarca as políticas, os procedimentos e as medidas técnicas usados para impedir acesso não autorizado, alteração, roubo ou danos físicos a sistemas de informação. Os controles, por sua vez, consistem em todos os métodos, as políticas e os procedimentos*

> *organizacionais que garantem a segurança dos ativos da organização, a precisão e a confiabilidade de seus registros contábeis e a adesão operacional aos padrões administrativos."*[25]

Os Registros Fiscais Informatizados

As transações comerciais implicam em registros fiscais, como por exemplo as notas fiscais que constituem uma fatura, as quais precisam ser registradas junto a órgãos competentes.

Acompanhando a evolução tecnológica os órgãos fiscalizadores e coletores de tributos também aplicaram a tecnologia em suas atividades, atualmente as notas fiscais são enviadas em formato digital através de meios eletrônicos de comunicação aos órgãos fazendários inexistindo suportes físicos em papel.

Os primeiros sistemas previam o envio das informações mas ainda obrigavam o contribuinte a manter o suporte físico em papel para eventuais fiscalizações. Atualmente os registros fiscais e contábeis em conjunto com a nota fiscal eletrônica são enviados diretamente aos órgãos da receita para processamento.

A receita federal em seu site assim se expressa:

> *"De modo geral, consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.*
>
> *Iniciou-se com três grandes projetos: Escrituração Contábil Digital, Escrituração Fiscal Digital e a NF-e - Ambiente Nacional. Atualmente está em produção o projeto*

[25] Laudon, Kenneth Sistemas de informação gerenciais – 9 ed São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. Pag 215

EFD-Contribuições. E em estudo: e-Lalur, EFD-Social e a Central de Balanços"[26]

TÍTULOS DE CRÉDITO ESCRITURAIS

Classificados como títulos nominativos, porque são emitidos em nome de uma pessoa específica, os títulos escriturais são transferidos mediante um termo de cessão ou de transferência os quais são registrados em sistemas autorizados ou específicos, onde também fica registrada a sua circulação, nestes títulos inexiste a cártula concebida como suporte em papel, pois a sua emissão e transferência são processadas através de sistemas eletrônicos com armazenamento digital da sua movimentação.

A duplicata, em função de sua larga utilização no meio empresarial brasileiro, foi o primeiro título de crédito a utilizar meios eletrônicos na sua emissão, conforme documenta Newton de Lucca:

> *"Pode-se dizer que, em nosso país, as preocupações com a gestão dos títulos de crédito começaram por volta da década de 70. A tese que o Banco do Brasil levou ao XI Congresso Nacional de Bancos, em 1975, no Rio de Janeiro, intitulada "Cobrança Direta", assinalava:*
>
> *"Área crítica dos serviços executados pelos bancos comerciais, a cobrança de títulos ameaça sufocar o Sistema sob toneladas desses papéis, de volume sempre crescente em face do expressivo desenvolvimento econômico nacional, de uma indústria mais dinâmica e produtiva e de um comércio mais agressivo."*
>
> *Registrava-se, à época, que no ano de 1971, o Banco do Brasil cobrara 18 milhões de títulos, cifra essa que pularia, em 1974, para 27 milhões de títulos.*
>
> *Depois de estudos e discussões a respeito da matéria, concluiu-se pela criação da chamada duplicata escritural, plasmada, de*

[26] http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/apresentacao.htm : acessado em 30/04/2015

> *certo modo, à imagem e semelhança da Lettre de Change-Relevé."*[27]

Na mesma linha, também motivados pelo grande volume transacional, as instituições financeiras adotaram o mesmo procedimento para outros títulos como os do agronegócios (o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA) que tiveram a sua forma escritural assegurada pela Lei 11.076/2004.

Já a Lei 10.931/2004 possibilitou que a Letra de Crédito Imobiliário (LCI), Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) e a Cédula de Crédito Bancário (CCB) também pudessem ser geradas através da forma escritural.

Características

A principal característica de um título escritural é a inexistência de um suporte físico em papel, toda a tramitação desde a sua emissão até a liquidação é processada através de sistemas mecanizados através da digitalização dos dados que compõe as informações constantes em sua formação.

No tocante às condições negociais cada título mantém suas características básicas em função de sua qualificação, sendo regidos pela legislação correspondente.

Outro ponto relevante com relação a títulos de crédito escriturais é o fato de serem nominativos, isto é, o beneficiário é declarado na emissão e em todos os endossos, inexistindo a figura do endosso em branco.

Fábio Ulhôa Coelho defende a inexistência de diferenças nos títulos de crédito em função do suporte físico adotado:

> *"Os títulos de crédito e os valores mobiliários podem ter dois tipos de suporte: o papel e o eletrônico (ou escritural). As informações contidas em documento impresso ou em arquivo eletrônico são as exigidas pela lei ou regulamento*

[27] DO TÍTULO PAPEL AO TÍTULO ELETRÔNICO Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 60 | p. 169 | Abr / 2013DTR\2013\5804

> *administrativo para a caracterização do título ou valor mobiliário.*
>
> *Não há nenhuma diferença, no que diz respeito à validade, eficácia ou executividade do título ou valor mobiliário que decorra do suporte adotado. Se o título ou valor mobiliário é válido, eficaz e executável, será por tudo indiferente o tipo de suporte adotado, se papel ou meio eletrônico."*[28]

Para ser considerado um título de crédito é necessário que seja definido em lei, e que contenha todos os requisitos comuns aos mesmos como: denominação do título; valor do débito/crédito; assinatura daquele que o cria, emite ou saca; vencimento; a correta identificação do obrigado ao pagamento; data em que foi emitido, sendo que de acordo com a sumula 387 do STF tais requisitos podem ser preenchidos até momento da cobrança ou protesto.

Estas características são comuns aos títulos de crédito em lei definidos, sendo que cada um pode ainda ter exigências especificas definidas na respectiva legislação.

Na lista de requisitos podemos notar todos os mesmos podem ser providos pelo suporte digital se considerarmos que o requisito da assinatura é suprido pelos controles inerentes à segurança dos sistemas implementada dentro dos padrões exigidos pelas boas práticas, e aceitarmos a sua suplementação pelos mecanismos de controle de acesso e certificados digitais.

Legislação

O respaldo legislativo aos títulos de crédito digitais já se encontram embutidos no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelo artigo 889 do código civil de 2002, que em seu parágrafo 3º especifica que pode o título de crédito ser emitido a "partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente".

---

[28] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 414

Sumarizando a legislação existente sobre os títulos de crédito podemos recorrer a tabela abaixo que lista os principais mecanismos legislativos atrelados a cada título:

Código Civil Brasileiro de 2002	Geral
Notas Promissórias e Letras de Câmbio	Lei Uniforme de Genebra e Decreto nº 57.663
Cheque	Lei nº 7.357/85
Duplicatas	Lei nº 5.474/68
Cédula de Crédito Bancário (CCB) Cédula de Crédito imobiliário (CCI)	Lei nº 10.931/04
Cédula de Produto Rural (CPR)	Lei nº 8.929/94
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) Warrant Agropecuário (WA) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)	Lei nº 11.076/04

O uso e costume, difundido principalmente pela duplicata escritural, evidencia que títulos de crédito em formato digital são uma realidade em nosso universo empresarial, tendo defensores na doutrina que já reconhecem esta realidade como também apregoam a maturidade do instituto como Fabio Ulhôa Coelho em:

> *"A questão que proponho aqui, no entanto, é diversa. Para mim, o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte eletrônico.*
>
> *Precisem-se bem os termos da proposição: o processo judicial, embora já autorizada sua digitalização pela Lei n. 11.419/2006, ainda costuma ser, na Justiça Cível, totalmente papelizado, ou seja, desenvolve-se apenas em suporte papel. Os autos materializam o processo pela reunião cronológica e formal de petições, documentos, decisões e outros escritos. Assim, o título executivo será forçosamente exibido em juízo como documento ou documentos em suporte papel, não há outro jeito. Para a execução de título eletrônico, desmaterializado, será necessária a alteração legislativa, com certeza. O direito em vigor dá sustentação, contudo, à*

> *execução da duplicata eletrônica, porque não exige especificamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicações e a execução da duplicata não assinada, permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido.*
>
> *Ao admitir o pagamento a prazo de uma venda, o empresário não precisa registrar em papel o crédito concedido; pode fazê-lo exclusivamente na fita magnética de seu microcomputador. A constituição do crédito cambiário, por meio do saque da duplicata eletrônica, se reveste, assim, de plena juridicidade. Na verdade, o único instrumento que, pelas normas vigentes, deverá ser suportado em papel, nesse momento, é o Livro de Registro de Duplicatas. A sua falta, contudo, só traz maiores consequências jurídicas, caso decretada a falência do empresário. No cotidiano da empresa, portanto, não representa providência inadiável."*[29]

Posição também reconhecida, após reflexão por Gladston Mamede:

> *"Nas primeiras edições deste livro, defendi que um novo direito deveria ser estruturado para expressar essa evolução, com uma lógica própria, hábil a traduzir a potencialidade conflitiva desse novo fenômeno jurídico, com bases próprias de funcionamento Baseava-me no fato de o Direito Cambiário ter-se desenvolvido alicerçado na cartularidade, ou seja, na identificação do crédito com o papel que, mais do que comprová-lo, representa-o. A virtualidade do registro eletrônico não se amolda aos princípios clássicos da cambiaridade identificada com a materialidade do título; mais do que isso, não oferece, a certeza que o papel dá ao crédito, não atesta a sua liquidez e sua exigibilidade, nem oferece o conforto antigo da assinatura. As mudanças culturais (mudanças de ideologia e prática social),*

[29] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 397

todavia, são potencialmente desconfortáveis, principalmente nas fases de transição, em que os cânones antigos convivem com novos paradigmas. Ainda vivemos numa sociedade do papel e, nesta, a cartularidade dos títulos de crédito é princípio ainda marcante do Direito Cambiário. Mas não mais se pode dizer que o papel, funcionando como base física necessária, é da essência dos títulos de crédito e, consequentemente, do Direito Cambiário, excetuadas as hipóteses em que a lei ainda o exige, a exemplo da letra de câmbio (Decreto 57.663/66), nota promissória (Decreto 57.663/66), cheque (Lei 7.357/85) e duplicata (Lei 5.474/68), neste último caso, apesar dos esforços de se estabelecer, sem licença legal, duplicatas escriturais, como se estudará no Capítulo 10 deste livro. No entanto, da mesma forma que não foi preciso criar uma nova disciplina, em substituição ao Direito de Família, em face das profundas alterações experimentadas ao longo dos séculos, também não será necessário um novo rótulo para o Direito Cambiário, como tal compreendida a disciplina jurídica que se ocupa da circulação do crédito, ou seja, das obrigações a receber (ou recebíveis, como prefere o mercado de capitais). Legislativa, doutrinária e jurisprudencialmente, aos poucos, estão sendo estabelecidas as novas bases do Direito Cambiário, adequadas à assimilação e tratamento dos créditos de registro eletrônico. Por ora, essa evolução dá-se pela ampliação do rol dos chamados títulos de crédito impróprios, a exemplo do certificado de depósito agropecuário e do warrant agropecuário que, uma vez emitidos em papel, devem ser custodiados por uma instituição financeira, passando, então, a ter existência eletrônica, passando a ser negociados no mercado de valores, conforme estipulação da Lei 11.076/04. Não é só. A letra hipotecária é um título de existência meramente escritural, com emissão facultativa de cártula, o que também ocorre com cédula hipotecária e a letra de crédito imobiliário, por força do que se encontra estipulado na Lei 10.931/04. Nesse contexto, não se poderia deixar de destacar o artigo 889, § 3º, do Código Civil, ao permitir que o título seja emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente

> *e que constem da escrituração do emitente, o que já representa um reconhecimento da nova tecnologia no plano da teoria geral do Direito Cambiário. O movimento negocial de títulos com existência escritural (ou títulos escriturais), sem representação por cártula, é significativo, dando sustentação a operações vultosas no mercado de valores mobiliários. No entanto, tais relações pressupõem a normalidade, oferecendo dificuldades em face da controvérsia e do inadimplemento. Nesses instantes, coloca-se o problema da prova dos fatos jurídicos, tornando indispensável o recurso à materialidade: a impressão de uma base física a partir do registro eletrônico. Em fato, o artigo 212, II, combinado com o artigo 225, ambos do Código Civil, pontuam a juridicidade de documentos mecânicos e eletrônicos, ao referir-se a reproduções fotográficas, cinematográficas, aos registros fonográficos e, em geral, a quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas, aceitando-os como meios para se fazer prova plena dos fatos, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. Tais disposições por certo servirão para acolher e resolver parte dos conflitos instaurados com a multiplicação de relações que se dão em paisagens eletrônicas."*[30]

Procedimentos na Emissão

A emissão dos títulos de crédito em formato digital devem primar pela segurança tanto na questão de acessos não autorizados como no registro de alterações através de logs (registros transacionais e acessos) de alteração e registro de atividades sobre o registro que possibilitem a rastreabilidade de todas as modificações por data e hora e usuários, bem como identificação de locais de acesso.

Outra preocupação se situa no armazenamento adequado, com registro em bases de dados seguras e com procedimentos de recuperação bem definidos.

---

[30] Mamede, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3 – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pag. 63

Além dos cuidados inerentes ao processamento de dados seguindo as boas práticas definidas para a correta utilização da tecnologia da informação em processos de negócios, é necessária a devida escrituração conforme regulamentado para cada transação, a qual também pode ser registrada em suporte digital conforme exposto por Fabio Ulhôa Coelho.

> *"Denominou a alternativa de livro digital, instrumento contábil que pode, mas não precisa, ser impresso em papel. O livro digital é autenticado pelas Juntas Comerciais eletronicamente, mediante a aposição de certificado digital e selo cronológico digital, na conformidade das regras da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas — ICP-Brasil (IN 102/2006). Alguns empresários, aliás, são obrigados a manter sua escrituração em meio eletrônico (isto é, em livros digitais) em razão de norma tributária (Dec. n. 6.022/2007)."*[31]

[31] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 111

MOVIMENTAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ESCRITURAIS

A grande vantagem dos títulos de crédito, além da abertura do crédito para a viabilização do negócio inicial, consiste na sua circularidade, pois através dela é que o título inicia e concretiza o seu processo de desvinculação das partes e condições originárias, gerando novos negócios e alavancando transações calcadas no mecanismo do crédito, através do instituto do endosso.

Assim o instituto do endosso é um dos elementos que assegura a transferência de um título de crédito para outro credor, isto devido ao fato que a clausula à ordem estar implícita nos títulos de crédito, havendo a necessidade de especificar o termo não à ordem caso se queira interromper a cadeia de endossos.

Outra forma de transferência de crédito se processa pela cessão de crédito, a diferença entre os dois mecanismos é assim descrita por Fabio Ulhôa Coelho:

> *"É importante ressaltar que a cláusula não à ordem não impede, propriamente, a circulação do crédito. O que ela opera é a mudança do regime jurídico aplicável à circulação. Se o título não contempla essa cláusula, sua circulação é regida pelo direito cambiário; se a contempla, a circulação terá o tratamento do direito civil. Em outros termos, enquanto o título à ordem se transfere por endosso, o não à ordem transfere-se por cessão civil de crédito. São duas as diferenças entre uma e outra forma de o crédito circular: a) enquanto o endossante, em regra, responde pela solvência do devedor, o cedente, em regra, responde apenas pela existência do crédito; b) o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais, mas as pode alegar contra o cessionário."*[32]

No caso de título emitido com suporte em papel, o endosso se processa com a assinatura e observações no próprio documento, no entanto o mesmo não é

[32] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 354

possível em um título em suporte digital. Mais uma vez nos recorremos a Fabio Ulhôa Coelho:

> *"O registro da concessão e circulação do crédito em meio eletrônico tornou obsoletos os preceitos do direito cambiário intrinsecamente ligados à condição de documento dos títulos de crédito. Cartularidade, literalidade (em certa medida), distinção entre atos "em branco" e "em preto" representam aspectos da disciplina cambial desprovidos de sentido, no ambiente informatizado."*[33]

Na prática observa-se que excetuando as duplicatas, os demais títulos de crédito escriturais, negociados no Sistema Financeiro Nacional, são custodiados nos Sistemas de Registro de Liquidação e Custódia, como exemplo a CETIP, tendo a formalização do aval e do endosso concretizada por contrato próprio, e após a custódia através de emissão de nota de negociação emitida pela instituição correspondente.

Posse e Comprovação

Com o documento emitido em suporte de papel a comprovação do crédito se confunde com a posse, pois normalmente o possuidor do título é o seu beneficiário final, e todos os registros de mudança de posse constam da cártula original, portanto basta exibir o documento em papel para que se possa averiguar, em consonância com o princípio da literalidade quem é o devedor e quem é o credor.

Ocorre que como os títulos escriturais não possuem o suporte físico, torna-se diferente o processo de análise e averiguação para determinação dos devedores e credores, assim como o procedimento para rastrear a cadeia de endossos existente sobre o título de crédito.

Sendo a duplicata um título de crédito causal, isto é sua existência nasce de um negócio jurídico entre as partes a sua veracidade fica atrelada à

---

[33] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 338

comprovação da existência do negócio que lhe deu lastro, mais especificamente a nota fiscal devidamente recebida e o conhecimento de transporte, procedimento corroborado pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme ementa:

> *"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.*
>
> *1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.*
>
> *2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.*
>
> *3. Recurso especial a que se nega provimento."*[34]

Com competência atribuída pela Circular BACEN 962, datada de 1985 a CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, pode administrar os títulos oriundos de meios eletrônicos e armazenados digitalmente, mediante custodia documental e administração do processamento eletrônico de títulos, atrelada a instituições financeiras como usuários, mediante a intermediação destas pode-se usar seus serviços.

De acordo com o artigo 922 do código civil brasileiro de 2002, "Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

---

[34] REsp 1024691 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0015183-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2011

Dessa forma, os mecanismos de termo de transferência, associados ao mecanismo da custódia em instituição autorizada podem assegurar a comprovação da posse dos títulos de crédito escriturais.

Aval e Endosso

O ponto em que o título de crédito escritural mais se choca com o conceito herdado do suporte em papel, encontra-se nos institutos do aval e do endosso, porque segundo a legislação e doutrina clássicas, tais atos se realizariam com o lançamento da assinatura na referida cártula.

Obviamente isto é impraticável na forma literal quando se trata de um documento digital. Porém tudo é uma questão de perspectiva, devemos analisar cada suporte físico dentro do seu contexto.

No âmbito do contexto digital o equivalente a assinatura em um documento de papel é a validação através de certificado digital, associada aos mecanismos de rastreabilidade e segurança inerentes aos sistemas informatizados. A definição de certificado digital está em:

> *"Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contém os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora."*[35]

O uso da assinatura por meio de um certificado digital já é utilizado no ambiente empresarial, inclusive tem a exigência obrigatória para emissão de notas fiscais eletrônicas. Neste sentido:

---

[35] http://www.iti.gov.br/certificacao-digital/o-que-e, acessado em 05/06/2015.

> *"A partir de 2006, o DNRC passou a admitir a elaboração, processamento e armazenamento da escrituração do empresário exclusivamente em meio eletrônico. Denominou a alternativa de livro digital, instrumento contábil que pode, mas não precisa, ser impresso em papel. O livro digital é autenticado pelas Juntas Comerciais eletronicamente, mediante a aposição de certificado digital e selo cronológico digital, na conformidade das regras da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas — ICP-Brasil (IN 102/2006). Alguns empresários, aliás, são obrigados a manter sua escrituração em meio eletrônico (isto é, em livros digitais) em razão de norma tributária (Dec. n. 6.022/2007)."*[36]

A utilização do instituto do endosso, para transferência de titularidade no direito cambiário, ao invés da cessão civil de crédito a qual acarretaria a liberação do cedente pela responsabilidade da solvência do devedor e também permitiria ao devedor exceções pessoais contra o cessionário, é sem dúvida mais vantajosa.

A clausula à ordem, implícita nos títulos de crédito, autoriza a transferência de titularidade pelo instituto do endosso.

No caso dos títulos de crédito escriturais, por se tratarem de títulos nominativos, o endosso sempre será feito na modalidade em preto, isto é, com a especificação de nome do endossatário, neste sentido orienta Fabio Ulhôa Coelho:

> *"São títulos nominativos, segundo o Código Civil, os emitidos em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente (art. 921). Não se cuida, portanto, de identificação do credor no próprio documento cartular, mas sim em assentamentos externos à cártula, que o emitente possui (isto é, em livros apropriados a essa finalidade). A titularidade da prestação contida nesse tipo de título transfere-se mediante termo nos registros do emitente (art. 922), ou por endosso em preto a ser oportunamente averbado a tais registros (art. 923). Não há nada equivalente a essa forma de circulação do crédito no regime jurídico da*

[36] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 111

> *letra de câmbio e dos demais títulos de crédito próprios. Nestes, nominativo é o título que ostenta o nome do credor, transmissível por endosso (se contiver a cláusula "à ordem") ou por cessão civil (cláusula "não à ordem")."*[37]

Financiamentos e Securitização

Estando um ativo sem liquidez, pode ser usada uma ferramenta financeira que transforma esses ativos em títulos mobiliários líquidos que podem ser negociados, assim por exemplo, uma fatura não liquidada pode ser agrupada com outros títulos de crédito constituindo um novo título que pode ser negociado no mercado, visando buscar investidores que adquiram os mesmos, tornando-se desta forma em um instrumento de financiamento.

Rubens Requião aborda o financiamento via securitização da seguinte forma:

> *"O legislador, por proposta do Poder Executivo brasileiro, interessado em reordenar o sistema de financiamento ligado à indústria imobiliária, e visando a obter novas fontes de captação de recursos para esse importante setor da economia, editou a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que organizou um sistema cujo objetivo é promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos. Poderão operar em tal sistema os bancos comerciais, de investimentos, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias, caixas econômicas; e a critério do Conselho Monetário Nacional, outras entidades, podendo empregar recursos captados no mercado financeiro e de valores mobiliários. A lei autoriza a criação de companhias securitizadoras de créditos imobiliários, na qualidade de instituições financeiras e sob a forma de sociedades por ações, cujo objeto será aquisição dos créditos imobiliários, sua securitização e emissão e colocação no*

[37] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 407

> *mercado de Certificados de Recebíveis Imobiliários (arts. 2º e 3º), podendo emitir outros títulos e realizar negócios e serviços compatíveis com seu objeto.*
>
> *A securitização de créditos imobiliários é definida pela Lei nº 9.514/97 como a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante termo de securitização de créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, no qual constará: I — a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreia a emissão, individualizado o imóvel a que esteja vinculado, com indicação da respectiva matrícula e do registro, nesta lançado, do ato pelo qual o crédito foi cedido; II — a identificação dos títulos emitidos; III — a constituição de outras garantias de resgate dos títulos, se for o caso. "*[38]

Quitação

A quitação entendida como o pagamento parcial ou total do título de crédito consiste no registro no próprio título, isto é na cártula, em se tratando de documento com suporte em papel ou na destruição da mesma, encerrando com o fim de existência da cártula a obrigação constante do título.

Quando se trata de título escritural, com suporte digital, outras medidas precisam ser adotadas para que seja configurada a quitação do título parcialmente ou na plenitude.

A duplicatas escriturais, transferidas para as instituições financeiras, através do desconto ou cobrança, originam a emissão de um boleto bancário o qual é entregue ou transferido eletronicamente para o devedor.

Em posse do boleto cabe ao devedor, até o vencimento, quitar o débito em qualquer instituição, ou quando o aviso de cobrança advém de meio eletrônico, proceder a quitação pelo mesmo meio de comunicação autorizando a instituição ao débito em conta corrente. A autenticação do pagamento no boleto, que possui a identificação da duplicata correspondente dá a esta a devida quitação, da mesma

---

[38] Requião, Rubens Curso de direito comercial, 2º volume / Rubens Requião — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 252

forma que o comprovante do débito em conta corrente também é o instrumento probatório do pagamento.

As operações de desconto e cobrança de duplicata são operações financeiras, a primeira um financiamento, onde a instituição adianta o montante deduzido dos juros tendo como garantia as duplicatas enviadas para desconto, e a segunda um serviço prestado pela instituição financeira, não significando a baixa da duplicata, a qual permanece nos livros do credor como duplicatas a receber.

O instrumento utilizado nestas operações é o endosso, que pode ser do tipo endosso-mandato, endosso caução ou até mesmo do endosso próprio aqui chamado de translativo.

Portanto a quitação da duplicata com relação ao credor ocorre somente no momento em que o devedor realmente pagar a quantia nela constante.

Fabio Ulhôa Coelho assim conceitua:

> *"A doutrina recomenda cautelas para quem paga título de crédito (Requião, 1971, 2:358/359). Em primeiro lugar, em razão do princípio da literalidade, deve-se exigir a quitação no próprio título, já que não produz efeitos jurídico-cambiais o ato lançado em instrumento à parte. A outra cautela decorre do princípio da cartularidade, e consiste em exigir a entrega do título, indispensável para o exercício do direito de regresso ou, pelo menos, para impedir que o documento seja transferido a terceiro de boa-fé. Também cabe, por fim, registrar a conferência da regularidade dos endossos como medida de cautela no pagamento dos títulos de crédito (LU, art. 40).*
>
> *Atualmente, essas cautelas não se podem exigir mais, em especial dos consumidores, porque a desmaterialização dos títulos de crédito criou uma nova realidade, em que se mostram desprovidos de sentido essas noções tradicionais do direito cambiário."*[39]

[39] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 365

Com a crescente utilização do títulos de crédito escriturais, colocando-nos em uma fase de transição entre a documentação escrita e a digital, onde devemos buscar nova conceituação, conforme nos ensina Rubens Requião:

> *"Bem assim, no art. 320, quando autoriza que a quitação seja processada em instrumento separado ao título, admitindo-se, portanto, o registro eletrônico para processar a quitação parcial. No art. 902, § 1º, o Código Civil permite que o devedor proceda a pagamento parcial do título de crédito no vencimento, passando-se recibo em documento separado, lançando-se a quitação parcial no próprio título. Esta técnica pode ser perfeitamente utilizada no título eletrônico, lançando-se a quitação parcial no próprio registro digital original do título. É utilizada no exemplo já dado da letra de crédito do agronegócio lançada sob forma escritural cuja circulação se dará pelo registro no meio eletrônico dos atos de transferência do título. Eventual quitação parcial deste título se dará pelo registro do pagamento no registro eletrônico original."*[40]

Protesto

O protesto dos títulos de crédito é a maneira de assegurar a existência do direito e suas consequências, foi regulamentado pela Lei 9.429/97, que em seu artigo 1º define: *"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."*

Trata-se, via de regra, de instrumento de utilização facultativa, no entanto existem exceções previstas na Lei Uniforme de Genebra, que exige o prévio protesto para que se efetue a execução do título de crédito.

De maneira geral pode ser considerado facultativo para contra o aceitante e seu avalista e mandatório contra o sacador, endossante e seus avalistas.

A Lei n. 9.492/97, em seu art. 8º prevê a utilização do mecanismo de protesto por indicação, segundo o qual quando ocorrer o inadimplemento da

---

[40] Requião, Rubens Curso de direito comercial, 2º volume / Rubens Requião — 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 174

obrigação os dados digitais componentes do título deve ser enviados através de meios eletrônicos para que o cartório de protesto de prosseguimento ao protesto do título.

Nesta mesma linha segue Fabio Ulhôa Coelho:

> *"Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata eletrônica seguem, em meio eletrônico, ao cartório de protesto (Lei n. 9.492/97, art. 8º, parágrafo único). Trata-se do protesto por indicações, instituto típico do direito cambiário brasileiro, criado inicialmente para tutelar os interesses do sacador, na hipótese de retenção indevida da duplicata pelo sacado. Não há, na lei, nenhuma obrigatoriedade do papel como veículo de transmissão das indicações para o protesto, de modo que também é plenamente jurídica a utilização dos meios informáticos para a realizar.*
>
> *O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.*
>
> *Mas a completa despapelização da administração do crédito concedido pressupõe mais uma providência: a eliminação do comprovante da entrega das mercadorias em suporte papel. De fato, a racionalização dos procedimentos exige também o registro da entrega em meio eletrônico, e isso desperta mais uma questão para a doutrina do direito comercial: perde executividade a duplicata eletrônica protestada por indicações, se a prova da entrega das mercadorias é feita por relatórios (em papel) produzidos por sistemas eletrônicos de registro do seu recebimento pelo comprador?*

Penso que é esta uma questão de fato, a ser resolvida em embargos, caso questionada a validade da prova da entrega das mercadorias."[41]

[41] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 398

SEGURANÇA

O assunto segurança é tema recorrente no âmbito dos títulos de crédito, as mais diversas formas de utilização ilícita podem ser utilizadas por pessoas mal intencionadas para adquirir vantagens negociais.

No domínio dos títulos assentadas em papel temos diversos tipos de fraudes tais como falsificações de assinaturas, adulteração de valores, emissão de títulos sem lastro quer seja negocial para títulos causais quer seja sem a devida garantia para outros títulos.

Portanto não se pode dizer que um documento emitido e circulado com suporte em papel seja totalmente seguro. O mercado desenvolve mecanismos como aferição de assinaturas com certificação notarial, ou validação de outros documentos associados ao título que possam ser averiguados durante a transação e ou depois em investigações periciais.

Em um ambiente digital a segurança às alterações, exclusões e inserções de documentos, à primeira vista parece ser uma tarefa muito fácil, dada a larga divulgação das ferramentas computacionais e ao crescente avanço dos meios de comunicação que possibilitam acessos das mais variadas formas a base de dados.

Porém a mesma tecnologia usada para facilitar o acesso e manutenção dos registros pode perfeitamente ser utilizada para controlar os mesmos mitigando as possibilidades de fraudes ou erros que possam destruir dados e informações críticas, através de políticas e procedimentos como afirma Laudon:

> *"Todas as empresas, grandes ou pequenas, precisam de uma política de informação. Os dados de sua organização são um recurso importante, por isso você não vai querer que os outros façam o que quiserem com eles. É necessário estabelecer regras sobre como os dados serão organizados e armazenados, e quem terá permissão para vê-los ou alterá-los.*
>
> *Uma política de informação especifica as regras para compartilhar, disseminar, adquirir, padronizar, classificar e inventariar a informação. A política de informação elabora procedimentos e responsabilidades específicas, determinando quais usuários e*

> *unidades organizacionais compartilham a informação, para onde ela pode ser distribuída e quem é responsável por sua atualização e manutenção."*[42]

Portanto uma bem estruturada e implantada política de informação, associando procedimentos e controles físicos de acesso a equipamentos e instalações é o primeiro passo para a obtenção de um grau de segurança elevado.

Armazenamento

Tratando-se de títulos de crédito outro ponto crucial concentra-se no seu armazenamento, pois a perda ou destruição da mídia que o suporta ocasiona a perda do mesmo, o armazenamento deve levar em conta cópias de segurança (backups), e log (registros de acesso e transações) transacionais que possam registrar condições de registro antes e após cada alteração, para fins de recuperação e trilha de auditoria.

Contudo, os títulos assentados em suporte de papel, também necessitam de cuidados especiais na armazenagem, principalmente nas instituições financeiras, em decorrência do alto volume, os cuidados com os papeis que sofrem a ação do tempo, e também a necessidade de um arquivamento com um sistema de indexação que permita a localização rápida do documento quando necessário, bem como a necessidade de controles adicionais que permitam a elaboração de estatísticas e totalizadores.

Atualmente são disponibilizados sistemas de armazenamento de dados localizados naquilo que se convencionou denominar de armazenamento em nuvem, dada a sua característica de que os servidores de dados se encontram em locais distantes unidos pela tecnologia de comunicação através de complexos sistemas de redes, não necessariamente situados sob a guarda direta dos usuários que ali arquivam seus documentos digitais.

---

[42] Laudon, Kenneth Sistemas de informação gerenciais – 9 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. Pág. 162

Neste sentido Laudon:

> *"Usuários da nuvem precisam confirmar que, independentemente do local onde seus dados estejam armazenados ou para onde sejam transferidos, eles estão protegidos em um nível que atende a seus requisitos corporativos. É preciso exigir que o provedor da nuvem armazene e processe os dados em jurisdições específicas segundo as regras de privacidade da jurisdição em questão. Clientes da nuvem devem descobrir como o provedor separa os dados de sua empresa dos arquivos de outras e solicitar provas de que o mecanismo de criptografia é seguro. É importante também saber como o provedor da nuvem responde em caso de desastre: se consegue restaurar completamente os dados e quanto tempo essa operação leva. Usuários da nuvem devem questionar ainda se os provedores da nuvem são submetidos a auditorias externas e certificações de segurança. Esses tipos de controle podem ser escritos no acordo de nível de serviços (service level agreement – SLA) antes de contratar um provedor de nuvem."* [43]

Fraude

Podem ocorrer fraudes em ambientes digitais das mais variadas formas, e dependendo das facilidades e falta de controles de segurança podem assumir consequências desastrosas, no caso dos títulos de crédito armazenados em suporte digital a mesma facilidade que inspira a sua difusão pode conter os elementos facilitadores a fraudes.

A duplicação de registro, a facilidade de alteração de dados apagando ou inserindo novos dados, bem como a emissão de títulos falsos, e o acesso a base de dados por pessoas não autorizadas podem ser alguns dos mecanismos usadas para fraudar títulos de crédito armazenados em meios digitais.

Como o fato de que o acesso à tecnologia ainda é recente e não dominado por uma grande parcela das pessoas também contribui ou para facilitar

---

[43] Laudon, Kenneth Sistemas de informação gerenciais – 9 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. Pág. 241

ou para que elas se mostrem temerosas e descrentes da viabilidade de registros digitais para títulos de crédito.

Talvez o mesmo receio que atemorizava pessoas em deixar dinheiro em um banco quando estas instituições estavam sendo implantadas, e mais recentemente em utilizar o acesso bancário via Internet ou fazer compras em lojas eletrônicas, seja o elemento que ainda bloqueia a implantação em larga escala dos títulos de crédito em meios digitais.

Nos meios empresariais brasileiros a duplicata escritural já é largamente utilizada, pois o benefício da agilidade conseguida nas transações comerciais e redução de custos em controles de papeis motiva sua utilização, a verificação da veracidade do título está vinculada a comprovação do negócio jurídico, conforme sentença:

> *"Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – DUPLICATA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- ENDOSSO MANDATO Legitimidade passiva reconhecida - Culpa constatada no exercício do mandato - Não verificação da higidez do título encaminhado a protesto. 2- DANOS MORAIS Duplicatas sem aceite e carentes de causa subjacente Encaminhamento a protesto Dever de indenizar configurado Verba indenizatória reduzida para R$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDOS OS DEMAIS."*[44]

Fabio Ulhôa Coelho entende que os relatórios produzidos por sistemas seguros, servem como provas nos autos:

> *"A rigor, está-se diante de questão muito singela. Imagine-se, para o demonstrar, que a petição inicial da execução é instruída pelo instrumento de protesto por indicações, acompanhado do canhoto da nota fiscal, em que o recebimento das*

[44] 0002320-44.2011.8.26.0323 Apelação / Espécies de Títulos de Crédito Relator(a): Sergio Gomes Comarca: Lorena Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 01/04/2014 Data de registro: 04/04/2014

> *mercadorias é firmado por rubrica ilegível e falsa. Ora, esses dois papéis seriam já suficientes para o processamento da execução, cabendo ao executado opor a falsificação da assinatura no comprovante da entrega das mercadorias. A falsificação é matéria de prova a ser elucidada nos embargos, normalmente por perícia. Ora, esse é o mesmo quadro que se verifica na hipótese de exibição de relatório do sistema do vendedor, registrando o recebimento das mercadorias pelo comprador. Quer dizer, ou o comprador, usando de suas senhas e códigos, realmente confirmou o recebimento, ou não. Se resta provado que o sistema do vendedor somente pode expedir relatório, dando conta do recebimento das mercadorias, na hipótese de o comprador ter acionado suas senhas e códigos (isto é, ter "firmado a assinatura eletrônica"), então não há dúvidas de que o documento exibido pelo exequente é hábil para provar o recebimento das mercadorias, para os fins do art. 15, II, b, da LD."*[45]

Acesso a Informação

Outro ponto sensível na utilização dos títulos de crédito em meios digitais está concentrada no acesso e disponibilidade das informações.

Aqui podemos bifurcar em dois novos temas, acessar as informações onde armazenadas e a possibilidade de registro das modificações circulares provenientes dos negócios realizados com títulos de crédito.

O acesso à informação em um meio digital requer que o usuário seja autorizado e possua os mecanismos de comunicação necessários para estabelecer a ligação com o ambiente onde os títulos estão armazenados, afim de que possa realizar transações negociais.

Já a possibilidade de modificação dos dados armazenados além de requerer a capacidade de acesso por autorização e acessibilidade, também requer mecanismos adequados para assegurar a segurança necessária como por

---

[45] Coelho, Fábio Ulhôa Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 399

exemplo certificação digital, assim definida pelo ICP-Brasil, órgão responsável pela administração do sistema:

> *"Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contém os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora."*[46]

Interessante a ponderação de Rubens Requião (Requião, 2012) sobre acesso e validade dos títulos de crédito em formato digital:

> *"Fala-se em títulos "desmaterializados", "imateriais". Diz-se que a base de papel, material, é da natureza de certos títulos etc. Há um equívoco na perspectiva em que se lança a discussão, visto que a emissão e a circulação do título dito imaterial, digital ou eletrônico, é tão material quanto o título emitido em papel. O meio eletromagnético, eletrônico, é tão material, físico, quanto a base de papel. A eletricidade não pode ser vista, o que não significa que não seja matéria. E pode ser sentida e medida. O título "eletrônico", "digital", apenas não pode ser visto ou lido ou ouvido sem a utilização de equipamentos específicos. Dependendo do estado da técnica vigente na época em que os diversos títulos foram criados e se desenvolveram, estes ficaram matizados pelo suporte físico utilizado e comum do seu momento, mas é indiferente ao título de crédito, à sua efetividade e eficácia, ter sido emitido em papel, mármore, tabletes de cerâmica ou eletronicamente. Basta que a técnica e o suporte utilizados permitam que se afira a sua autenticidade e perenidade, elementos de segurança. E estas, no*

[46] http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/o-que-e acessado em 10/05/2015

documento digital, podem perfeitamente ser aferidas por meio da certificação digital, organizada no Brasil pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. O jurista, ao examinar o título digital, deverá fazê-lo no seu ambiente próprio, com os conceitos e recursos que este permite ou exige."[47]

[47] Requião, Rubens Curso de direito comercial, 2º volume 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 295

CONCLUSÃO

Importante papel desempenham os títulos de crédito no mundo empresarial e negocial, pelas suas diversas modalidades propiciam a realização de negócios que seriam impossibilitados sem a sua utilização ficando na dependência de instrumentos não tão seguros e ágeis na transferência de riquezas e na garantia creditícia.

Portanto, entendemos que, o instituto dos títulos de crédito, dada a sua ampla aceitação, e prática comercial não pode ser menosprezado por uma simples questão relativa ao seu suporte físico.

Já vimos que muitos doutrinadores abraçam a ideia de que o suporte digital de um título de crédito não retira as suas características nem se contrapõe aos seus princípios básicos, como a cartularidade, a literalidade e a autonomia, também é defendida, pelos mesmos, a ideia de que a legislação brasileira contém dispositivos que permitem o tratamento de títulos de crédito usando mídias digitais.

O que concluímos existir, é a ausência de uma melhor estruturação na guarda e no registro da circularidade dos títulos de crédito assentados em uma mídia digital, pois alguns mecanismos ainda ficam abertos a eventuais fraudes que necessitariam de perícias extremamente qualificadas para sua elucidação.

Instituições, como a citada CETIP, que já é responsável pelo repositório de alguns títulos emitidos em meios digitais, principalmente os relativos ao agronegócio, necessitam abranger os demais títulos definindo procedimentos adequados a cada um, possibilitando aos participantes da cadeia negocial, o acesso e verificação da situação em que se encontram os títulos.

Com procedimentos que permitam a rastreabilidade em ambientes altamente seguros através de acesso controlado e registrado, a posição de cada título poderia ser verificada e por meio de mecanismos de autenticação ser modificada, registrando em tempo real e com total transparência a situação de um determinado título de crédito, assegurando a sua circularidade e garantindo ao possuidor a segurança negocial.

Acreditamos que estas providências, associadas a ajustes legislativos, proveria aos títulos de crédito digitais as propaladas características da cártula assentada em papel, com as vantagens advindas do emprego da tecnologia.

REFERÊNCIAS

Comentado [S3]: Ajustar as referências bibliográficas conforme ABNT.

Coelho, F. U. (2012). *Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa.* Sao Paulo: Saraiva.

Kenneth Laudon, J. L. (2010). *Sistemas de informação gerenciais.* São Paulo: Pearson Prentice Hall.

Lucca, N. d. (2013). Do Título de Papel ao Tílulo Eletrônico. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, 169.

Mamede, G. (2008). *Direito empresarial brasileiro : títulos de crédito.* São Paulo: Atlas.

Martins, F. (2009). *Títulos de Crédito.* Rio de Janeiro: Forense.

Ramos, A. L. (2010). *Curso de Direito Empresarial - O novo regime jurídico empresarial brasileiro.* São Paulo: JUSPODIVM.

Requião, R. (2012). *Curso de Direito Comercial Vol. 2.* São Paulo: Saraiva.